



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.941-A, DE 2023

(Do Sr. Sidney Leite)

Dispõe que a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, a Lei Orgânica do Distrito Federal e as Leis Orgânicas dos Municípios deverão ser traduzidas para cada língua materna dos grupos indígenas brasileiros; tendo parecer da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, pela aprovação (relator: DEP. DORINALDO MALAFAIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES:

DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2023**(Do Sr. Sidney Leite)**

Dispõe que a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, a Lei Orgânica do Distrito Federal e as Leis Orgânicas dos Municípios deverão ser traduzidas para cada língua materna dos grupos indígenas brasileiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe que a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, a Lei Orgânica do Distrito Federal e as Leis Orgânicas dos Municípios deverão ser traduzidas para cada língua materna dos grupos indígenas brasileiros.

Art. 2º A Lei N° 6.001, de 19 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 47-A. A Constituição Federal, as Constituições dos Estados, a Lei Orgânica do Distrito Federal e as Leis Orgânicas dos Municípios deverão ser traduzidas para a língua materna de cada grupo indígena que componha a população indígena do país e possua considerável número de falantes da língua materna:

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre os grupos a que se referem o caput deste artigo e o órgão do Poder Executivo a conduzir a tradução em plena articulação com os grupos indígenas.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Lei suprema de cada ente federativo e da União é a expressão máxima da ordem jurídica de regência do federalismo brasileiro. Conhecê-las significa a potência de exercitar em plenos termos seus direitos e fazê-los valer, por todos os meios de petição existentes no ordenamento jurídico brasileiro.

A Constituição Federal, paradigma para o Estado democrático de direito estatuiu capítulo constitucional específico para os índios, garantindo a estes sua organização social e línguas originárias.

Significa que, em tese, os índios podem exercitar quaisquer direitos assegurados pela Lei Maior em sua língua mãe. Ou seja, os direitos fundamentais, sociais e trabalhistas podem ser conhecidos pelos povos indígenas nas expressões de sua língua.

Espanta que a primeira Constituição Federal em língua indígena apenas tenha sido instituída no ano de 2023, 50 anos depois da entrada em vigor do Estatuto do Índio, cujo objeto é proteger os povos indígenas e resguardar seus costumes e tradições, com um amplo escopo de atenção dos entes à preservação de seus direitos.

Não à toa, o diploma em seu art. 49 enuncia que a alfabetização do índio será feita na língua do grupo a que pertençam, mas também em português. Ainda, o Art. 2º, inciso VI da lei confere aos entes a competência de respeitar a coesão das comunidades, seus valores culturais, tradições e costumes. Quer dizer, é um estatuto pleno de garantia ao exercício de direitos mesmo que em sua língua originária.

É isso que está a se intentar no projeto em tela. O Brasil possui 1.693.535 indígenas, de acordo com as informações mais apuradas do último censo. É razoável inferir que boa parte destes indígenas possui alguma raiz de língua materna de seu grupo.

Também é seguro pensar que parcela destes nunca foi integrada à comunhão nacional, quer dizer, ainda conservam significativa parte de sua vida nativa, inclusive a língua.



Como a primeira tradução ocorreu apenas no ano corrente e para apenas uma língua, diversos grupos de inúmeras línguas maternas não podem acessar aos ditames da Lei Maior do país que integram, bem como compreender a organização política, administrativa e jurídica que fundamenta o Estado brasileiro. Isso pode traduzir pouco incentivo para o índio se incorporar à comunhão nacional.

Veja-se, como se integrar plenamente um país se as bases que fundam todas as relações, sejam sociais, econômicas, afirmativas ou políticas, não podem ser compreendidas por seu grupo.

Portanto, traduzir a Lei Maior para a língua mãe dos grupos indígenas é medida de efetivação do processo de integração plena dos índios à comunhão nacional. É efetivar, ainda, a dignidade da pessoa humana, a cidadania e a autodeterminação dos povos, **todos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil.**

Quanto às línguas maternas, estima-se que haja cerca de 274 línguas diferentes. Entretanto, como aludem as informações oficiais do último censo (essas de 2010), apenas 5 destas línguas possuíam mais de 10 mil falantes.

Por essas razões, achou-se razoável delegar para um órgão do Poder Executivo dotado de expertise regulamentar a qualificação do grupo indígena que tenha preservado a língua e possua considerável número de indígenas falantes.

Assim, o calibre proposto nesta iniciativa pode consagrar o acesso à informação desta população tradicional. Nesses termos, clamo o apoio dos pares à iniciativa em epígrafe.

Deputado SIDNEY LEITE

AUTOR





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973 Art. 47-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197312-19;6001
---------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 3.941, DE 2023

Dispõe que a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, a Lei Orgânica do Distrito Federal e as Leis Orgânicas dos Municípios deverão ser traduzidas para cada língua materna dos grupos indígenas brasileiros.

Autor: Deputado SIDNEY LEITE.

Relator: Deputado DORINALDO MALAFAIA.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.941/2023, de autoria do Deputado Sidney Leite (PSD-AM), estabelece que a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, a Lei Orgânica do Distrito Federal e as Leis Orgânicas dos Municípios deverão ser traduzidas para cada língua materna dos grupos indígenas brasileiros.

Apresentado em 18/08/2023, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como argumenta o autor na matéria, na justificção da iniciativa legislativa apresentada, “espanta que a primeira Constituição Federal em língua indígena apenas tenha sido instituída no ano de 2023, 50 anos depois da entrada em vigor do Estatuto do Índio (1973), cujo objeto é proteger os povos indígenas e resguardar seus costumes e tradições, com um amplo escopo de atenção dos entes à preservação dos seus direitos”.



Na Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, em 30/03/2026, recebi a honra de ser designado como relator do Projeto de Lei nº 3.941/2023.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto original.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Segundo estabelece o artigo 231 da Constituição Federal de 1988, “são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”. É importante que o direito originário sobre as terras, que é fundamental para a sobrevivência física da comunidade indígena, seja do conhecimento de todos nós, assim como a obrigação da União de demarcá-las.

Além disso, o parágrafo 1º do mesmo artigo da Carta Maior estabelece que “são terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições”.

Ademais, a Constituição Federal de 1988 também prevê que as “as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios se destinam a sua **posse permanente**, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes”.



Como é fácil perceber, os textos jurídicos de uma sociedade democrática, regulada pela norma constitucional, definem o escopo dos direitos das comunidades indígenas, cuja organização social, hábitos, costumes e línguas, que possuem dimensão secular, remontam ao período anterior ao início da colonização portuguesa. Por essa razão, entendemos ser fundamental o conhecimento dos textos e conceitos utilizados por certos documentos jurídicos, que são importantes para a comunidade indígena.

Nesse sentido, o Projeto de Lei que estamos analisando nessa Comissão prevê a tradução da Constituição Federal de 1988, as Constituições dos Estados, a Lei Orgânica do Distrito Federal e as Leis Orgânicas dos Municípios nas línguas mais faladas das comunidades indígenas do país.

Por essa razão, as traduções dos textos jurídicos citados devem abarcar as línguas indígenas mais faladas no país, adaptadas para a região territorial onde vive a comunidade. Por exemplo, o Censo de 2022 identificou a presença de 295 línguas indígenas ativas no Brasil.

Nesse contexto, as línguas com maior número de falantes são Tikúna (região amazônica), Guarani Kaiowá (região centro-oeste e sul), Guajajara (região nordeste e estado do Maranhão), Kaingang (região sul), Xavante (centro-oeste, principalmente no estado do Mato Grosso), Yanomami (região norte, especialmente na Amazônia e Rondônia), Sateré-Mawé (região norte, sobretudo na Amazônia e Pará), Nheengatu (região norte) e Munduruku (regiões norte e centro-oeste).

Como é fácil perceber, o interesse maior no conhecimento das normas jurídicas é trabalhar pela compreensão dos direitos previstos pelos textos normativos, sobretudo a Constituição Federal de 1988, que consagrou aos indígenas o capítulo VIII do título VIII (artigos 231-232). Como estabelece o § 4º do artigo 231 da Carta Maior, que interessa diretamente a comunidade indígena, “as terras de que trata este artigo são **inalienáveis** e **indisponíveis**, e os direitos sobre elas, **imprescritíveis**”.

Portanto, a comunidade indígena pode se beneficiar de certos conhecimentos jurídicos relacionados com a preservação do seu principal bem,



que está associado à conservação territorial do local onde estão instalados há séculos: **a terra** ocupada pela comunidade indígena.

Na medida em que essa comunidade, por meio dos seus descendentes, possui uma presença milenar no nosso território, o conhecimento de certos conceitos jurídicos poderá ajudar a reivindicar a sua posse, sempre que se sentirem ameaçados pela grilagem de terras ou reivindicações de posse indevidas promovidas pelos grandes proprietários rurais do país.

Além disso, do ponto de vista linguístico, a tradução poderá ajudar a registrar em documentos escritos a presença e o uso de certos termos indígenas registrados em uma das centenas de línguas faladas pela comunidade indígena do nosso país. Além de ser um texto importante para ser utilizado em determinada reivindicação territorial, a tradução ajudará a registrar a riqueza, a antiguidade e a diversidade das diversas línguas faladas em nosso país.

Ademais, a tradução de textos importantes como a Constituição Federal de 1988 terá uma dimensão vital para essas comunidades, na medida em que, enquanto princípio geral, “é vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *‘ad referendum’* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco”.

Portanto, enquanto princípio, os indígenas devem permanecer, por **período indeterminado**, nas terras onde construíram a vida coletiva das suas comunidades. Em qualquer exceção, o Congresso Nacional deve ser ouvido, de modo que o tema da remoção seja esclarecido de maneira adequada, garantido o seu retorno imediato logo que cesse o risco.

Sem sombra de dúvida, a importância desse intercâmbio entre a diversidade das línguas indígenas faladas no país e a importância do conhecimento de certos textos jurídicos para a preservação da comunidade



indígena fica evidente em discussões recentes sobre a demarcação dos territórios indígenas.

Na medida em que os proprietários rurais interessados nas terras das comunidades indígenas são bem assessorados por advogados, é muito importante que as comunidades indígenas também contêm com o apoio dos textos jurídicos para defenderem a sua causa, com o apoio de advogados militantes da causa indígena, o que está relacionada com a justa ocupação do território nacional por seus primeiros ocupantes. A Carta Maior é explícita a esse respeito.

Nesse contexto, como não podemos deixar de lembrar, fica evidente que os conflitos agrários colocam a comunidade indígena no centro das discussões sobre a ocupação legítima do vasto território nacional, tal como prevista pela Constituição Federal de 1988. Por essa razão, na medida em que 58% do território nacional é ocupado por florestas, tão bem conhecidas pelos seus habitantes mais antigos, a compreensão dos textos jurídicos ajudará na discussão e na defesa de temas diretamente relacionados com a preservação e o fortalecimento dos laços territoriais e históricos da comunidade indígena.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.941/2023.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado DORINALDO MALAFAIA
(PDT-AP)
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 3.941, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.941/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dorinaldo Malafaia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Juliana Cardoso - Presidente, Airton Faleiro, Chico Alencar e Dorinaldo Malafaia - Vice-Presidentes, Alfredinho, Célia Xakriabá, Dandara, Sônia Guajajara, Defensor Stélio Dener, Meire Serafim, Paulo Guedes, Socorro Neri e Zezinho Barbary.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2026.

Deputada JULIANA CARDOSO
Presidente

